



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001904/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.921 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente GILBERTO RAULINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Correta a decisão de primeira instância que não conhece a impugnação em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, apreciando-se apenas a alegação referente ao não conhecimento da impugnação, para, nesta parte, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/RJ2, consubstanciada no Acórdão nº 13-32.090 (p. 102), que não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, por renúncia à instância administrativa, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.
UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 111, pugnando pelo conhecimento da impugnação apresentada, além de reiterar as razões de defesa deduzidas na primeira instância administrativa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, será parcialmente conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Conforme exposto no relatório supra, está em análise o recurso voluntário interposto pelo Contribuinte contra a decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação apresentada, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto.

Em sua peça recursal, além de se insurgir contra o não conhecimento da sua impugnação, o Contribuinte, reitera, em linhas gerais, *todos os argumentos e provas juntados no processo administrativo, quando da apresentação da Impugnação respectiva.*

Conclui, assim, que *os documentos falam por si e os cálculos que demonstram o correto preenchimento da DIPF são exaustivos e esclarecedores. Não houve em hipótese alguma omissão de rendimentos e isso está perfeitamente demonstrado na Impugnação.*

No que tange, pois, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação e reiteradas, de forma genérica, em grau recursal, esclarece-se desde já que tais matérias não serão conhecidas, uma vez que eventual análise das mesmas representaria ofensa aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que não houve exame de mérito pelo órgão julgador de primeira instância.

Fixada essa premissa, passemos ao exame da única matéria passível de conhecimento nesta oportunidade, qual seja: o não conhecimento da impugnação pela DRJ.

In casu, aquele Colegiado concluiu pelo não conhecimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte nos seguintes termos:

A indicação incorreta da qualificação de representantes legais da empresa em relatório integrante da Notificação Fiscal, não tem o condão de se afirmar como defesa

processual ou de mérito. Primeiro porque o Relatório de Representantes Legais não é documento que indica sujeição passiva do crédito tributário, apenas servindo para identificar os sócios e responsáveis pela direção da empresa. Segundo porque não há nos autos nenhuma demonstração de inconformismo da parte interessada com o lançamento das contribuições objeto da presente notificação.

Pela análise do arrazoado apresentado pela impugnante, seus argumentos não podem ser entendidos como impugnação ao lançamento das contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, cujas remunerações sofreram descontos previdenciários não repassados à Seguridade Social.

Como consequência, com fundamento no artigo 8º da Portaria nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, não conheço da impugnação, por não ter havido instauração do contencioso administrativo face à ausência de contestação ao lançamento.

Art.82 Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Compulsando o Contrato Social da empresa, bem como sua 15ª alteração contratual, verifico que os seus sócios são Eustáquio Ribas Monteiro e o espólio de Hélio Leal Monteiro. No referido documento a se Maria Amélia de Freitas Monteiro, apesar de possuir poderes de administração, figura como representante legal do espólio de Hélio Leal Monteiro, na qualidade de inventariante e não de Sócia da empresa.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

De fato, analisando-se as razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte, constata-se a renúncia ao contencioso administrativo em face do ajuizamento de ação judicial versando sobre a mesma matéria. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos:

O d. fiscal constatou "omissão de rendimentos recebidos, por via judicial trabalhista, de Caixa Econômica Federal : o contribuinte informou em sua DIRPF o rendimento de R\$ 373.434,21, sendo que recebeu, conforme consta dos autos, o valor líquido de R\$ 1.134.617,29, já descontados os honorários advocatícios de R\$ 464.076,04 e o IRRF de R\$ 439.280,67. Deve oferecer, pois, à tributação, R\$ 1.204.990,30, composto do valor líquido recebido (R\$ 1.134.617, 29) mais os outros rendimentos obtidos no ano-calendário de 2002 (R\$ 70.373,09)."

Em atenção ao Termo de Intimação em anexo (doe. 03), o Impugnante apresentou os respectivos esclarecimentos (doe. 04), que foram desconsiderados pelo d. fiscal, efetivando a autuação fiscal.

Em síntese sustentou o Impugnante que os valores recebidos a título de juros de mora e de honorários advocatícios não sofreram incidência de IRRF por força de decisão judicial definitiva (doe. 05) da 39ª VTIRJ do processo nº 15:189.

Assim, quando da elaboração de sua DIRPF do ano-calendário 2002 (doc.06) o Impugnante corretamente demonstrou os seus rendimentos em conformidade com a referida decisão judicial, que não pode ser ignorada por nenhuma das partes.

(...)

Os respectivos valores estão depositados judicialmente e, tendo chegado ao final do processo com decisão definitiva favorável aos empregados, determinou o Exmo. Juiz do Trabalho a liberação desse montante com a respectiva incidência do IRRF.

Ocorre que equivocadamente fez incidir o IRRF sobre o total dos valores depositados, quando em verdade não o deveria fazer sobre os juros moratórios (natureza indenizatória) e sobre os honorários advocatícios, matéria contemplada na própria lei e na jurisprudência.

Inconformados com a incidência indevida, os reclamantes impetraram Mandado de Segurança junto ao TRT da 1ª Região e obtiveram Acórdão definitivo, pela concessão da segurança, "para determinar a exclusão da incidência do imposto de renda

sobre os juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator." (doc. 07)

(...)

Ademais, independente da decisão judicial mencionada anteriormente, o RIR/99, em seu art. 777, prevê claramente que não estão sujeitos ao imposto de renda "os rendimentos produzidos por depósitos judiciais, inclusive os realizados para garantia de instância, quando seu levantamento não se der em favor do depositante, observando o disposto no art. 718".

(...)

Como se vê, quanto aos honorários advocatícios, da mesma forma, ante expressa previsão legal, por constituírem valores pré-ajustadas para a defesa geral dos interesses dos reclamantes, caberá a cada profissional (advogados e assistente técnico) fazer o recolhimento de seu respectivo imposto de renda.

No caso dos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas reivindicadas e obtidas junto à Justiça do Trabalho, o Impugnante sustenta também pela não incidência do IRRF sobre tais verbas, pois neste caso se configura, com nitidez, o caráter indenizatório, já que as mesmas visam a melhor reparar prejuízos sofridos.

(...)

As alterações efetuadas pelo d. fiscal concluíram perla restituição de R\$ 127.783,33, o que levaria a uma grave distorção, uma vez que a liminar em Mandado de Segurança (doc. 11) determinou o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre o montante ali discutido.

Posteriormente, tendo sido proferida a decisão definitiva (doc.12), o Tribunal Regional do Trabalho definiu, com trânsito em julgado do Acórdão, que não caberia incidência do o imposto de renda retido na fonte sobre os juros e honorários advocatícios.

Propugna o Impugnante pelo reconhecimento à restituição original constante na DIRPF de 2002, em respeito à decisão judicial e ao bom direito.

(destacamos)

Como se vê do excerto da impugnação supra reproduzido, notoriamente dos trechos em destaque, resta claro, à toda evidência, que as razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte, relativas à não incidência do imposto de renda sobre os "juros de mora" e sobre os "honorários advocatícios", foram por ele questionadas judicialmente, tendo logrado êxito, inclusive, segundo afirma.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria decidida (ou ser decidida) pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espedeque, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada pela Contribuinte por renúncia ao contencioso administrativo, em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto (leia-se: mesmas matérias / razões de defesa).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação referente ao não conhecimento da impugnação para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior